



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001677-69.2013.815.0211 – Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itaporanga

RELATOR: Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Gutemberg Pinto Leite

ADVOGADO: Severino dos Ramos Alves Rodrigues

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA. APELAÇÃO. PRETENSÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. DESPROVIMENTO.

Pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos. Pretensão de redução da pena pecuniária. Alegada pobreza não comprovada. Possibilidade de reavaliação pelo Juízo das Execuções Penais. Desprovimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados;

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **negar** provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Perante a 3ª Vara da Comarca de Itaporanga, Gutemberg Pinto Leite, conhecido como “Bega”, qualificado na inicial, foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 311, CP e 14 da Lei 10.826/2003, por ter adulterado número de chassi de veículo automotor e por estar portando arma de fogo e munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Narra a inicial acusatória que, em 05 de setembro de 2013,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

policiais rodoviários federais faziam diligências em busca de um veículo Fiat Strada, possivelmente clonado, quando encontraram o veículo supramencionado no Sítio Arruda, em Diamante/PB, contendo em seu interior: 1 fuzil tipo Mauzer cal. 762; 1 rifle calibre .44, com numeração; 1 rifle calibre .44 sem numeração visível; 1 espingarda calibre .12 sem numeração visível; 1 garrucha sem numeração; 12 munições de fuzil calibre .762; 1 munição sem calibre definido; 14 munições de calibre .44; e 5 munições de calibre .12.

Denúncia recebida em 09 de março de 2015, fl. 43.

Concluída a instrução criminal, o Magistrado de primeiro grau julgou procedente em parte a denúncia para **absolver** o réu Gutemberg Pinto Leite, “Bega”, quanto à imputação prevista no art. 311, CP, mas **condená-lo**, como incurso nas penas do art. 16 da Lei 10.826/2003, a uma pena final de 3 (três) anos de reclusão, mais 44 (quarenta e quatro) dias-multa, fls. 123/125.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos: prestação de serviços gratuitos à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 4 (quatro) salários-mínimos.

Inconformado, apelou o acusado (fl. 127), pugnando, em suas razões recursais (fls. 131/133), pela redução da pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade.

Após as contrarrazões ministeriais opinando pelo desprovimento do apelo (fls. 137/139), seguiram os autos, já nessa instância, à d. Procuradoria de Justiça que, em parecer do d. Promotor de Justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira, opinou igualmente pelo desprovimento da apelação (fls. 144/146).

É o relatório.

Voto

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da tempestividade, eis que interposto em 02/05/2017 (fl. 127), muito antes mesmo da intimação do réu, em 06/11/2017 (fl. 135v) – e



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

adequação, além não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

Logo, conheço do apelo.

NO MÉRITO

Em suas razões recursais, pugna o apelante exclusivamente pela diminuição da pena pecuniária que lhe foi imposta em substituição à pena privativa de liberdade.

Como relatado, a pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no importe de 4 (quatro) salários-mínimos.

Alega o apelante que a pena de multa foi exagerada e deve ser ajustada, já que recebe aposentadoria de pouco mais de 1 (um) salário-mínimo e, por contar com idade avançada, compromete quase toda sua renda com despesas médicas, alimentação e vestuário, sobrando-lhe muito menos de um salário-mínimo para passar o mês, fl. 132.

Com as razões recursais, foi acostada aos autos uma fotocópia quase ilegível (fl. 134), na qual é possível identificar-se o nome do apelante e a quantia de R\$ 1.210,00 (mil, duzentos e dez reais), o que não é suficiente para comprovar a incapacidade financeira de pagamento por parte do apelante.

E, ao contrário, analisando detidamente o caderno processual, verificam-se indícios de que o apelante não é pobre na forma da lei. É dono de propriedade, com caseiro, vive entre a Capital e o interior.

Elosman da Silva, caseiro, disse que o réu é dono do Sítio Arruda, mora em João Pessoa e, a cada 15 dias, se desloca da Capital para a cidade sertaneja de Diamante, fl. 7.

João Pedro, testemunha de defesa, ouvida nos moldes da mídia de fl. 61, disse saber que o réu comprou o carro em Conceição. Disse que ele tinha viajado para João Pessoa e tinha guardado as armas no carro para depois fazer a entrega das mesmas à polícia.

João Bezerra, mesma mídia, disse que as armas estavam



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

guardadas dentro do carro para ser entregues à polícia. Disse que o réu estava em João Pessoa no momento em que a polícia esteve no local.

Interrogatório na esfera policial, o apelante disse que adquiriu o carro que foi apreendido, tendo pago com a entrega de um Fiat Palio, mais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e assumido o pagamento de 8 (oito) prestações de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais).

E, em juízo, consoante mídia de fl. 101, disse que adquirira o veículo em Conceição, em 2010, por R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Veja-se que o próprio apelante disse que pagou uma prestação de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), durante 8 (oito) meses.

Some-se a todos estes indícios da capacidade financeira do apelante o fato de ele ter constituído Advogado particular, que o assistiu durante toda a instrução, e ainda durante a fase recursal, não havendo notícia nos autos de tê-lo feito graciosamente (procuração à fl. 51).

Assim, acerca da alegada situação de pobreza, o apelante não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório; ao contrário, há indícios nos autos de que o mesmo tem, sim, capacidade financeira para suportar o pagamento da multa a que condenado.

No entanto, ressalvo que o Juízo das Execuções Penais possui competência para reanalisar a condição econômica do acusado por ocasião da execução da sentença penal condenatória, pois a ele cabe promover a aplicação da mesma, nos exatos termos do art. 66¹, V, a, LEP.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE
RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO
MUNICIPAL. ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI
201/67. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM
JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.
AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, DA RECUSA
OU DA IMPOSSIBILIDADE, POR ESCRITO, À
AUTORIDADE COMPETENTE.

¹ Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

V – determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. SUPLICA POR ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REPRIMENDA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA PROPORCIONAL E ADEQUADA. PENA CORPORAL CONCRETIZADA EM PATAMAR IGUAL A UM (01) ANO. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS (02) RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. OFENSA A EXPRESSA DISPOSIÇÃO DO ART. 44, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. DECOTE DE UMA (01) PENA ALTERNATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO DO APELO. [...] **A inviabilidade de cumprimento de pena restritiva de direitos devem ser dirigidos ao Juízo da Execução Penal a quem compete o acompanhamento e eventual adequação para cumprimento da medida.** Nos termos da expressa disposição do art. 44, § 2º, do Código Penal, se a pena corporal restou fixada em patamar igual ou inferior a um (01) ano, esta deverá ser substituída apenas por uma (01) restritiva de direitos. (Apelação nº 0001757-43.2013.815.0531, Câmara Criminal do TJPB, Rel. João Benedito da Silva. DJe 05.12.2017). Grifos nossos.

Por todo o exposto, **nego provimento** ao recurso apelatório, em harmonia com o parecer ministerial.

É o meu voto.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (revisor) e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da
Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em
12 de julho de 2018.

João Pessoa, 16 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

